



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-ROT - 1001751-62.2019.5.02.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMARPJ/ebb/cgr/er

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. SÚMULA Nº 402 DO TST. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. No caso, a sentença penal absolutória transitada em julgado não atende aos requisitos do art. 966, VII, do CPC e da Súmula nº 402 do TST, na medida em que não era ignorada ou de impossível utilização pela parte.

2. Constata-se do registro de tramitação do processo criminal (AREsp nº 747.863) extraído do próprio site do Superior Tribunal de Justiça, juntado às fls. 201-204, que o acórdão trazido como prova nova com a pretensão de desconstituir a decisão rescindenda teve sua intimação eletrônica disponibilizada em 30/5/2017, data anterior à decisão rescindenda.

3. Ainda que assim não fosse, a prova apontada como nova não teria o condão de autorizar a desconstituição do julgado, considerando que a absolvição no juízo criminal, por falta/insuficiência de provas, não garante ao autor, por si só, um julgamento favorável na esfera trabalhista, consoante a dicção do artigo 935 do Código Civil, considerando a ausência de juízo de mérito acerca da autoria e materialidade do delito que foi imputado ao autor.

Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-Ag-ED-ROT - 1001751-62.2019.5.02.0000**, em que é Agravante(s) **FLAVIO BEDA DE SANTANA** e é Agravado(s) **SCARLAT INDUSTRIAL LTDA**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória.

Regularmente intimado, a agravada deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 624.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Este Relator, por decisão monocrática, negou provimento ao recurso ordinário do autor, aos seguintes fundamentos:

MÉRITO

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os termos da decisão rescindenda, que indeferiu pedido de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais:

1 - Prescrição

O autor aduz que, após ser injustamente acusado pela ré de estelionato qualificado, sofreu danos de toda sorte, mormente os decorrentes de uma execução milionária de R\$ 7 milhões, gastos com advogados, execução de pensão alimentícia, divórcio, penhora de imóveis, lucros cessantes por não conseguir emprego, dívidas bancárias e danos morais.

Em primeiro plano tenho que, face à pretensão do autor estar baseada no suposto patrocínio por parte da ré de ação criminal em desfavor daquele e com fundamento na teoria da actio nata, afasto a alegação da prescrição bienal suscitada pela ré.

De outra parte, tendo em visto que a pretensão está vinculada a fato que está sendo apurada no juízo criminal sem trânsito em julgado, não constatado a ocorrência da alegada prescrição, a teor do artigo 200 do Código Civil.

Por seu turno, inaplicável o prazo prescricional trienal arguido pela ré em razão do prazo quinquenal aplicável a esta Justiça Especializada, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, ajuizada a demanda em 29.03.2012, porque regularmente invocada, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 20.03.2007, na forma do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88.

2 — Processo crime. Execução. Danos materiais. Danos morais. Lucros cessantes. O autor afirma que "foi processado criminalmente pela Empresa Ré, Processo n. 2.05.0732647 (CNJ 7326472-08.2005.8.21.0001), em trâmite na 6ª Vara Criminal na Comarca de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul), pelo suposto crime de estelionato e formação de quadrilha" (fls. 03). Postula o pagamento de danos materiais decorrentes da perseguição sofrida em ação executória milionária, gastos que teve com defesa no processo crime, valor referente à execução pelo não pagamento de pensão alimentícia, lucros cessantes por não conseguir emprego e indenização por danos morais.

Em que pese o empenho do autor, o fato é que a referida ação penal, por ser pública incondicionada, foi intentada pelo seu dominus litis, ou seja, pelo Ministério Público daquele Estado, não sendo a ré responsável pelo seu processamento ou pelas suas consequências, mesmo tendo ofertado notícia dos fatos supostamente criminosos às autoridades e indicado assistente no processo respectivo. Destaco, por oportuno, que o Ministério Público ofereceu a denúncia com rol de testemunhas, sendo que a mesma foi recebida pela MM. 6ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, denotando ausência de leviandade ou prática de calúnia por parte da ré ao reportar os fatos à autoridade policial e ao Ministério Público. Ressalta-se que, diversamente do que alega o autor, a reclamada, por se tratar de pessoa jurídica, sequer pode ser autor da prática do referido crime.

Gize-se, no particular, que há sentença transitada em julgado (Processo nº 01133001720055020055) em desfavor do autor, segundo a qual, "os relatórios da auditoria dão conta que o reclamante/reconvindo foi o responsável maior pelos pagamentos indevidos a empresas onde este e os demais empregados que integravam o esquema de falcatruas eram os efetivos sócios. A responsabilidade do reclamante/reconvindo é de maior importância, mesmo porque, como bem para comandar todo o desvio de numerário da empresa. Assim sendo, condeno o reclamante/reconvindo a restituir às reclamadas o valor de R\$ 7.047.329,24 (sete milhões, quarenta e sete mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos)..." (fls. 376).

Assim sendo, improcedem os pedidos que derivam da propositura de ação criminal imputada à ré, inclusive gastos que o autor teve com defesa no processo crime, valor referente à execução pelo não pagamento de pensão alimentícia, lucros cessantes por não conseguir emprego e danos morais.

De outra parte, os supostos danos decorrentes da ação executiva com atos de cunho satisfativo não são passíveis de reparação, uma vez que baseados em lítimo título executivo (Processo nº 01133001720055020055), independente do fato que o originou. Eventual excesso de execução ou incorreção de penhora deve ser discutido nas instâncias próprias, ou seja, na própria execução e não na presente ação indenizatória.

Improcedem, portanto, todos os pedidos em evidência.

Nesta ação, o autor defende a existência de prova nova, consistente em sentença penal absolutória transitada em julgado, conhecida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, capaz de, por si só, lhe assegurar um pronunciamento favorável.

A pretensão rescisória foi julgada improcedente, aos seguintes fundamentos:

Verifica-se que o processo nº 0002549-59.2015.5.02.0039 consistiu em ação indenizatória ajuizada pelo autor, onde pretendeu a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais em razão de ação criminal a que respondeu sob acusação de estelionato e formação de quadrilha, por ter supostamente desviado valores da empresa.

A referida ação indenizatória foi julgada improcedente, sob o seguinte fundamento (fl. 42): "a referida ação penal, por ser pública incondicionada, foi intentada pelo seu dominus litis, ou seja, pelo Ministério Público daquele Estado, não sendo a ré responsável pelo seu processamento ou pelas suas consequências, mesmo tendo ofertado notícia dos fatos supostamente criminosos às autoridades e indicado assistente no processo respectivo. Destaco, por oportuno, que o Ministério Público ofereceu a denúncia com rol de testemunhas, sendo que a mesma foi recebida pela MM. 6ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, denotando ausência de leviandade ou prática de calúnia por parte da ré ao reportar os fatos à autoridade policial e ao Ministério Público. (...) Gize-se, no particular, que há sentença transitada em julgado (Processo nº 01133001720055020055) em desfavor do autor, segundo a qual, "os relatórios da auditoria dão conta que o reclamante/reconvindo foi o responsável maior pelos pagamentos indevidos a empresas onde este e os demais empregados que integravam o esquema de falcatruas eram os efetivos sócios".

Na presente Ação Rescisória, o autor pretende desconstituir essa decisão proferida no processo nº 0002549-59.2015.5.02.0039, em razão de sua absolvição no Juízo criminal.

Ocorre que, ao se verificar a decisão que o absolveu no Juízo Criminal, constata-se que o fundamento da referida absolvição foi a dúvida em relação ao conjunto probatório, tendo o órgão julgador entendido que a prova dos autos "não permitia um juízo de certeza sobre a prática do estelionato" (fl. 235).

Diante disso, verifica-se, de plano, que não há fundamento a determinar a rescisão da decisão pretendida, especialmente porque a absolvição na esfera criminal por falta de provas não interfere na esfera civil ou trabalhista, em razão da independência das instâncias.

Ademais, como já observado, o fundamento da decisão que se pretende rescindir não repousou exclusivamente no resultado do julgamento na instância criminal, mas também no fato do ajuizamento efetivo da ação penal pública ter sido de responsabilidade exclusiva do Ministério Público, e não da empresa, o que demonstra, de forma definitiva, a ausência de qualquer influência significativa do resultado da decisão criminal na decisão que ora se pretende desconstituir e, por consequência, a ausência de fundamento idôneo a justificar a rescisão pretendida.

Em recurso ordinário, o autor reitera os termos da inicial, defendendo que a sentença

penal absolutória transitada em julgado em prova nova capaz de desconstituir a decisão que indeferiu o pedido de indenização, na ação matriz. Pondera que "está atualmente condenado a devolver à Recorrida o valor abusivo de R\$ 36.973.309,70 (trinta e seis milhões novecentos e setenta e três mil trezentos e nove reais e setenta centavos - atualizado até 29/02/2020 conforme cálculo do juízo em anexo), por supostamente ter cometido um crime que nunca cometeu, isto é: desvio de dinheiro da Recorrida".

Para além da questão da condenação à devolução de elevado valor à empresa, que refoge à controvérsia estabelecida nesta presente ação, tem-se que termos da Súmula 402 desta Corte, "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo".

Nesse contexto, não obstante o documento fosse cronologicamente velho, tendo em vista que já existia antes da ser prolatada a sentença que se busca rescindir, não demonstrou o autor que não o conhecia, ou, se o conhecia, a ele não teve acesso. Não há como considerar que o documento apontado era ignorado ou era de impossível utilização, tendo em vista que, como admite o próprio recorrente, estava disponíveis em data anterior à decisão rescindenda.

Mas ainda que assim não fosse, e se pudesse admitir que a decisão proferida na esfera penal consubstanciasse documento cronologicamente velho e ignorado pela parte, este não teria o condão de autorizar a desconstituição do julgado, considerando que a absolvição no juízo criminal, por falta de provas, não garante ao autor, por si só, um julgamento favorável na esfera trabalhista, consoante a dicção do artigo 935 do Código Civil.

Cumpra destacar a norma inserta nos arts. 935 do Código Civil e 65 a 67 do Código de Processo Penal, que dispõem, respectivamente:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

"Art. 65. Faz coisa julgada no nível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime."

No caso dos autos, como bem especificado pelo acórdão recorrido a decisão que absolveu ao autor no juízo criminal baseou-se em "dúvida em relação ao conjunto probatório, tendo o órgão julgador entendido que a prova dos autos 'não permitia um juízo de certeza sobre a prática do estelionato'"

Declarada a extinção da punibilidade em razão ausência de provas, é de se concluir que não foi emitido juízo de mérito acerca da autoria e materialidade do delito que foi imputado ao autor, não tendo o condão de desconstituir o julgado.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Opostos embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados. Eis os

fundamentos:

O embargante alega que a decisão foi omissa quanto ao registro de tramitação do processo criminal extraído do próprio site do STJ, reproduzido nas razões do recurso ordinário, segundo o qual os advogados não teriam sido intimados do trânsito da sentença criminal que o absolveu em definitivo. Afirma que a decisão criminal transitou em julgado no dia 26/06/2017 e a sentença rescindenda foi publicada em 10/08/2017, razão pela qual não tinha como saber que havia ocorrido o trânsito em julgado ante a falta de intimação nesse período de um mês e quinze dias. Aduz que também houve omissão quanto à questão de inexistência de desvio de dinheiro. Assevera que o acórdão criminal foi taxativo no sentido de que a conclusão foi baseada na farta e contundente prova produzida pelo ora embargante. Pontua que provou de maneira inequívoca que nunca houve desvio de dinheiro. Requer sejam sanados os vícios apontados.

Inexistem vícios a sanar.

A decisão embargada possui clara e explícita fundamentação à fl. 532 no sentido de que o acórdão proferido no processo criminal já existia antes de ser prolatada a sentença que se busca rescindir e que não há como considerar que o documento apontado era ignorado ou de impossível utilização, tendo em vista que, como admite o próprio recorrente, estava disponível em data anterior à decisão rescindenda.

Logo, constata-se do registro de tramitação do processo criminal (AREsp nº 747863) extraído do próprio site do Superior Tribunal de Justiça, juntado às fls. 201-204, que o acórdão trazido como prova nova com a pretensão de desconstituir a decisão rescindenda teve sua intimação eletrônica ao ora embargante disponibilizada em 30/05/2017, data anterior à decisão rescindenda.

Quanto à alegação de omissão quanto à inexistência de desvio de dinheiro, a decisão embargada é clara ao dispor que, "Declarada a extinção da punibilidade em razão ausência de provas, é de se concluir que não foi emitido juízo de mérito acerca da autoria e materialidade do delito que foi imputado ao autor, não tendo o condão de desconstituir o julgado" (fl. 533).

Portanto, evidencia-se a intenção do embargante, na alegação das supostas omissões, rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com as hipóteses de cabimento da via eleita, descritas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil.

Em agravo, o autor reitera os termos da inicial e do recurso ordinário, defendendo a caracterização da prova nova contundente e conflitante com a decisão rescindenda, consubstanciada no trânsito em julgado de ação criminal que o teria absolvido da acusação de desvio de dinheiro da empresa-agravada. Destaca, novamente, estar condenado a devolver o "valor abusivo de R\$ 36.973.309,70 (trinta e seis milhões novecentos e setenta e três mil trezentos e nove reais e setenta centavo) por supostamente ter cometido um crime que nunca aconteceu". Afirma que a decisão que o absolveu no processo criminal autoriza a desconstituição da decisão de indeferimento do pedido de indenização por danos patrimoniais e

extrapatrimoniais, em razão da conduta ardilosa da agravada de pleitear, em reconvenção apresentada nos autos da ação trabalhista nº 0113300-17.2005.5.02.0055, devolução de verbas sob o falso argumento de que teria havido desvio milionário da empresa quando, na verdade, havia plena ciência que os serviços foram efetivamente prestados. Alega ter comprovado que seus advogados não foram intimados do trânsito em julgado da sentença criminal que o absolveu em definitivo e aduz que, quanto ao crime de desvio de dinheiro, o acórdão criminal foi taxativo no sentido de que a conclusão foi baseada na farta e contundente prova produzida.

A pretensão ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais foi julgada improcedente forte em dois fundamentos principais: a) ação penal, por ser pública incondicionada, foi intentada pelo seu *dominus litis*, ou seja, pelo Ministério Público daquele Estado, não sendo a ré responsável pelo seu processamento ou pelas suas consequências; b) os supostos danos decorrentes da ação executiva com atos de cunho satisfativo não são passíveis de reparação, uma vez que baseados em lídimo título executivo (processo nº 0113300-17.2005.5.02.0055), independente do fato que o originou.

De plano, verifica-se que a sentença penal absolutória transitada em julgado não atende aos requisitos do art. 966, VII, do CPC e da Súmula nº 402 do TST, na medida em que não era ignorada ou de impossível utilização pela parte.

Além de as informações atinentes ao caso constarem do andamento processual no STJ (AREsp nº 747863 – fls. 201/204), no qual se verifica que o acórdão trazido como prova nova teve sua intimação eletrônica disponibilizada em 30/5/2017, não sendo possível supor que só tenha tido conhecimento do trânsito em julgado, que ocorreu em 26/6/2017, quando alegadamente seus advogados teriam sido intimados a respeito, em 3/7/2017, data do arquivamento final do processo.

Noutra linha, verifica-se que ao contrário do alegado, e como bem especificado pelo acórdão recorrido, a decisão que absolveu ao autor no juízo criminal baseou-se em “dúvida em relação ao conjunto probatório, tendo o órgão julgador entendido que a prova dos autos ‘não permitia um juízo de certeza sobre a prática do estelionato’”.

É cediço que absolvição no juízo criminal, por falta/insuficiência de provas, não garante ao autor, por si só, um julgamento favorável na esfera trabalhista, consoante a dicção do artigo 935 do Código Civil, considerando a ausência de juízo de mérito acerca da autoria e materialidade do delito que foi imputado ao autor.

Nessa linha, já decidiu esta SBDI-II:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. I - O recurso ordinário foi interposto em 08/06/2015 contra acórdão regional que julgou improcedente a ação rescisória, publicado em 29/05/2015. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - Isso porque, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. IV - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior, págs. 26/27, do seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que “mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados”. V - E conclui, salientando, com propriedade, que “as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*”. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIÇA DO RECLAMANTE NO ACÓRDÃO RESCINDENDO - TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUÍZO CRIMINAL - DOCUMENTO NOVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 402 DO TST. I - É sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do artigo 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. II - Com efeito, nos termos da Súmula 402 desta Corte, “documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo”. III - A despeito do inconformismo do recorrente, o certo é que não há como “emprestar interpretação extensiva ao inciso VII do art. 485 do CPC”, de modo a considerar que o acórdão proferido nos autos da ação penal possa configurar documento cronologicamente velho, preexistente ao acórdão rescindendo, tendo em vista que, como admite o próprio recorrente, o acórdão criminal que o absolveu transitou em julgado em 01/07/2014, data superveniente à de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ocorrida em 15/08/2012. IV - Ressalte-se a inocuidade da versão de que, tendo o acórdão proferido na ação penal apenas ratificado a sentença absolutória prolatada em 25/05/2012, tal documento deveria ser considerado preexistente à decisão rescindenda, datada de 15/08/2012. V - Isso porque o documento corporificado numa decisão judicial somente se aperfeiçoa após seu trânsito em julgado, razão pela qual correto o entendimento adotado pelo Regional no acórdão recorrido, ao assentar que “o documento apresentado pelo autor como novo sequer existia quando da prolação do acórdão rescindendo”. VI - Por não se tratar de documento preexistente ou cronologicamente velho, não há como considerar que o acórdão proferido na ação penal absolutória se amolde ao conceito de documento novo, ficando, assim,

inviabilizado o corte rescisório pela via do inciso VII do artigo 485 do CPC. VII - **A título de acréscimo, vale registrar que, ainda que se pudesse admitir que o acórdão proferido na esfera penal consubstanciase documento cronologicamente velho, este não teria o condão de autorizar a desconstituição do julgado.** VIII - **Isso porque, consoante bem assentado no acórdão recorrido, "a absolvição no Juízo Criminal, por falta de provas, não garante ao autor, por si só, um julgamento a ele favorável na esfera trabalhista, de reversão da justa causa operada", consoante a dicção do artigo 935 do Código Civil.** IX - De resto, vale registrar que a insurgência do recorrente relativamente aos efeitos da coisa julgada criminal no processo do trabalho, à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, configura flagrante inovação recursal, haja vista que tal discussão não fora suscitada na inicial da rescisória, encontrando-se portanto à margem da cognição desta Corte. X - Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-21170-07.2014.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 20/05/2016).

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 20/09/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.